

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Acrescenta o inciso IV do caput do art. 1.335 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a criação e a guarda de animais domésticos em unidades autônomas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Acrescenta o inciso IV do caput do art. 1.335 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a criação e a guarda de animais domésticos em unidades autônomas.

Art. 2º O art. 1.335 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 1.335.....

I - .....

II - .....

III- .....

IV- Ter a guarda e a criação de animais domésticos em unidades autônomas, salvo nos casos em que o animal apresente riscos aos demais possuidores.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva assegurar o direito dos condôminos na guarda e criação de seus pets, desde que protegida a preservação da segurança e tranquilidade dos possuidores.

Em 14 de maio de 2019, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a convenção de condomínio não pode proibir genericamente a presença dos animais. A decisão unânime considera que aqueles animais que não tragam riscos à segurança, à higiene, à saúde e ao sossego dos moradores não poderão mais ser barrados nas unidades residenciais.

Senão vejamos:

EMENTA RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. ANIMAIS. CONVENÇÃO. REGIMENTO INTERNO. PROIBIÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a convenção condominial pode impedir a criação de animais de qualquer espécie em unidades autônomas do condomínio. 3. Se a convenção não regular a matéria, o condômino pode criar animais em sua unidade autônoma, desde que não viole os deveres previstos nos arts. 1.336, IV, do CC/2002 e 19 da Lei nº 4.591/1964. 4. Se a convenção vedar apenas a permanência de animais causadores de incômodos aos demais moradores, a norma condominial não apresenta, de plano, nenhuma ilegalidade. 5. Se a convenção proíbe a criação e a guarda de animais de quaisquer espécies, a restrição pode se revelar desarrazoada, haja vista determinados animais não apresentarem risco à incolumidade e à tranquilidade dos demais moradores e dos frequentadores ocasionais do condomínio. 6. **Na hipótese, a restrição imposta ao**

**condômino não se mostra legítima, visto que condomínio não demonstrou nenhum fato concreto apto a comprovar que o animal (gato) provoque prejuízos à segurança, à higiene, à saúde e ao sossego dos demais moradores.** 7. **Recurso especial provido.**

Em conclusão, é de se constatar uma mudança cultural no país, uma vez que há anos atrás os animais serviam para segurança dos familiares. Não obstante, nos dias de hoje esses pets são considerados como verdadeiros membros da família. Aproximadamente o país possui 37 milhões de cachorros e 21,3 milhões de gatos domésticos, colocando o Brasil em quarto lugar no ranking global de números de animais de estimação, o que movimenta cerca de R\$ 16,4 bilhões por ano, segundo os dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet). (Fonte: <https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/do-aviao-ao-shopping-direito-dos-pets-avanca-16044585>).

Por ser esta uma proposição de grande importância na proteção dos animais e dos interesses daqueles que os detêm, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO